CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PARECER da Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamentos, tomadas de Contas e Redação Final.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2010

"Aprova as contas do exercício de 2007 da Prefeitura Municipal de Sarzedo, acolhendo o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sem as ressalvas".

1 – RELATÓRIO:

Versa o Projeto de Resolução em exame sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sarzedo, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob gestão do Prefeito Marcelo Pinheiro do Amaral já, analisadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalvas.

Recebido o parecer prévio do TCE, o gestor foi comunicado das irregularidades para providenciar os ajustes, tendo sido sanadas as irregularidades apontadas, dando ensejo a que o projeto de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora proponha a aprovação das contas sem ressalvas.

Autuado o Projeto, lido em plenário foi distribuído a essa comissão nos termos ao art. 107, inciso I, alínea "g", e art. 235, ambos do Regimento Interno. Recebido o projeto nesta Comissão, foi pelo Presidente da Comissão repassado ao Relator em cumprimento ao art. 137 "*caput*" do Regimento Interno.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Os Municípios submetem-se à fiscalização financeira e orçamentária, mediante controle interno e externo, consoante determina o art. 31 da Constituição Federal:

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxilio do Tribunal de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

A Câmara Municipal, portanto, realiza o controle externo com auxílio do Tribunal de Contas. As contas anuais prestadas pelo Prefeito e Presidente da Câmara são analisadas pelo Tribunal de Contas que sobre elas emite um parecer prévio de caráter geral e técnico aprovando ou rejeitando as contas, sob os aspectos orçamentário, patrimonial e financeira com posição em 31 de dezembro conforme os princípios e fundamentais de contabilidade e administração pública.

O parecer prévio é encaminhado ao Legislativo, a quem cabe aprovar, ou rejeitar a matéria, decidindo a Câmara sobre a regularidade ou irregularidade das contas. Para discordar do posicionamento do TCE, o julgamento deve ocorrer por decisão de 2/3 dos Edis.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais apresentou parecer prévio favorável à aprovação das contas com ressalvas quanto a divergências nos saldos apresentados em relatórios e balanços financeiros, provavelmente por erro de lançamento e passíveis de correção, tendo inclusive o próprio Relator do parecer prévio recomendado que por ocasião do exame pelo Legislativo fosse oportunizado ao gestor promover as devidas correções.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

O Sr. Prefeito Municipal procedeu à correção, conforme apontamentos da Corte de Contas e segundo análise técnica da assessoria contábil desta Câmara, foram totalmente regularizados, sanando todas as irregularidades apontadas.

3 – CONCLUSÃO:

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subseqüente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime de responsabilidade, e as irregularidades apontadas foram sanadas, somos de parecer favorável à acolhida do parecer prévio do TCEMG, sem as ressalvas e pela aprovação das contas do chefe do Executivo Municipal de Sarzedo, relativas ao exercício de 2007.

Sala das Comissões, 1º de Dezembro de 2010.

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTE - Presidente da Comissão

CHASLEI ANTÔNIO MARTINS - Relator

GISELE KEILE DE O. PACITO - Membro da Comissão

Sarzedo, 24 de novembro de 2010.

Exmo. Sr.

Rodrigo Antônio Ferrete

DD.Vereador da Câmara Municipal

REF: Análise da Prestação de Contas de 2007 da Prefeitura Municipal

Conforme solicitado pela Casa Legislativa para que fosse verificado às justificativas apresentadas pelo Sr. Marcelo Pinheiro do Amaral, Prefeito Municipal, consoante ao processo nº 750.213 referente à prestação do exercício de 2007, faço as seguintes considerações.

1) Todos os índices constitucionais foram cumpridos, tais como aplicação na saúde, educação, FUNDEB e gastos com pessoal;
2) As divergências encontradas pelos técnicos do Tribunal de Contas nos relatórios e balanços foram ocasionadas por erro técnico durante o preenchimento dos anexos e planilhas do SIACE PCA, onde alguns saldos foram informados divergentes ou omitidos, mas que foram totalmente regularizados em cumprimento aos apontamentos pelo Órgão Técnico da Corte de Contas;

3) A Prefeitura procedeu todas as correções apuradas que foram apreciadas nos relatórios encaminhados para análise, sanando assim todas as possíveis irregularidades apontadas.

Ressalto que todas as divergências foram erros formais de lançamentos os quais não causaram danos ao erário.

Este é meu parecer.

Adriana V. L. Machado

Adriana Valeria de Figueiredo Lourenço Machado
Assessora Contábil CRC/MG 043251/O